



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **DECRETO Nº 099/2023**

Regulamenta a Lei 12.527, de 18 novembro de 2021, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** as Leis Federais nºs. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** A busca e o fornecimento da informação são gratuitas, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA ABRANGÊNCIA**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 4º** Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça, dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 6º** É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário eletrônico para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise de informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
- VIII - garantir a acessibilidade conteúdo para pessoa com deficiência.

§ 2º Deverão ser divulgadas nos sítios que se trata o caput deste artigo, informações sobre:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, princípios, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo;

VII - respostas e perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato do Encarregado de Acesso à Informação, designado nos termos do art. 58 deste Decreto.

§ 3º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 4º A divulgação das informações previstas neste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, que atendam o interesse público e não sejam contrárias à Lei Federal.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades que não dispuserem de sítios próprios para atender o disposto no Art. 6º, deverão realizar suas divulgações nos sítios do Município providos pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Quando o sítio dos órgãos e entidades for específico para transparência, caberá a eles designarem servidor do quadro funcional próprio para divulgar as informações que se refere o art. 6º.

§ 2º Os servidores que alimentarão os sítios municipais providos pela Secretaria Municipal de Administração deverão ser devidamente registrados, autenticados e permissionados com base em suas finalidades de acesso, junto a Diretoria de Tecnologia e Informação da referida Secretaria.

§ 3º Quando se tratar de sítios institucionais e/ou de notícias, as informações a serem divulgadas deverão ser submetidas a Secretaria Municipal de Comunicação Social que deverá providenciar sua publicação nos referidos portais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

*C.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTÁDO DO PARANÁ**

### **Seção I**

#### **Do Serviço de Informação ao Cidadão**

**Art. 8º** Ficam designados os Setores de Protocolo e Ouvidoria Municipal como locais de funcionamento dos serviços de informação ao cidadão (SIC), com condições apropriadas para:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades administrativas da administração direta e indireta; e

III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

### **Seção II**

#### **Do Pedido de Acesso à Informação**

**Art. 9º.** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, nos sítios dos órgãos e entidades, ou, no do próprio Município, quando inexistente endereço eletrônico próprio, e no SIC físico que se refere o art. 8º.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido, seja por meio físico ou eletrônico.

§ 3º Aos órgãos e às entidades caberá o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 10 e respeitados os itens do art. 11.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 10.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

&



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**UMUARAMA**

PREFEITURA DA CIDADE

I - nome ou razão social do requerente;

II - número do CPF conforme disposto no Art. 10-A da Lei Federal nº 13.460/2017 ou CNPJ em caso de pessoa jurídica;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 11.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 12.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Acesso à Informação**

**Art. 13.** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

©



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA** **ESTÁDO DO PARANÁ**

V - indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 14.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 15.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 16.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

**Art. 17.** Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

Q.



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTÁDO DO PARANÁ**

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

### **Seção IV**

#### **Dos Recursos**

**Art. 18.** No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º Desprovido o recurso de que trata o **caput**, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 2º Para fins de definição hierárquica considerar a estrutura administrativa do Poder Executivo disposta em Lei Municipal.

**Art. 19.** Desprovidos os recursos de que trata o art. 18, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Encarregado de Acesso a Informação, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§ 1º O Encarregado de Acesso à Informação poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, o Encarregado de Acesso à Informação fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

§ 3º Em caso de dúvida ou controvérsia jurídica, o Encarregado de Acesso à Informação poderá abster-se de eventual decisão e submeter o recurso à análise da Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados.

**Art. 20.** No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso, desprovido o recurso pelo Encarregado de Acesso à Informação, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

6



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO**

##### **Seção I**

##### **Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo**

**Art. 21.** Em âmbito municipal são passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança, ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 22.** A informação em poder dos órgãos e entidades municipais, observado o seu teor, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

**Art. 23.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, consideradas as disposições do § 5º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 24.** Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

Q.



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

**Art. 25.** A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vice-Prefeito Municipal; e
- c) Secretários Municipais.

II - no grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I do **caput** e das autoridades com as mesmas prerrogativas;

Parágrafo único. É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo.

### **Seção II**

#### **Dos Procedimentos para Classificação de Informação**

**Art. 26.** A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados o disposto no art. 23;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 24;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

8



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º As informações previstas no inciso VII do **caput** deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

**Art. 27.** A autoridade que classificar informação em grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do TCI à Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados no prazo de trinta dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação .

**Art. 28.** Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo .

### **Seção III**

#### **Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo**

**Art. 29.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput**, além do disposto no art. 23, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 24;

II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do **caput** do art. 43;

III - a permanência das razões da classificação; e

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

**Art. 30.** O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

**Art. 31.** Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, a autoridade classificadora hierarquicamente superior.

e.



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que tratam o **caput**, poderá o requerente apresentar recurso à Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

**Art. 32.** A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

### **Seção IV**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 33.** As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

**Art. 34.** As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Municipal, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

**Art. 35.** As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

**Art. 36.** Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

**Art. 37.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

**Art. 38.** As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados,

6.



**UMUARAMA**

PREFEITURA DA CIDADE

prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 39.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no **caput**, para consulta pública em suas redes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMISSÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DADOS**

**Art. 40.** Fica instituída a Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção a Dados, que será integrada por membros dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Administração;

II - Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral;

III - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda;

V - Secretaria Municipal de Educação;

VI - Secretaria Municipal de Saúde; e

VII - Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Cada integrante indicará um suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

**Art. 41.** A Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção a Dados, será composta ainda dos seguintes membros:

6.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

I - Encarregado de Acesso à Informação;

II - Encarregado de Proteção a Dados Pessoais.

**Art. 42.** Quando o assunto a ser tratado pela comissão for referente a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou a este decreto a comissão será presidida pelo Encarregado de Acesso a Informação, caso o assunto seja inerente a Lei Federal nº 13.719, de 14 de agosto de 2018, a comissão será presidida pelo Encarregado de Proteção a Dados Pessoais.

**Art. 43.** No que tange a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e este Decreto, compete a Comissão Municipal de Acesso à Informação e Proteção a Dados:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pelo Encarregado de Acesso a Informação, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados;

b) pelos Secretários(as) Municipais ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do **caput** implicará a desclassificação automática das informações.

**Art. 44.** A Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados se reunirá, por demanda provocada e ou sempre que convocada pelos Encarregados de Acesso à Informação e Proteção a Dados Pessoais.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo cinco integrantes.

**Art. 45.** A Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do **caput** do art. 43, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

℄ .



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 46.** A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

**Art. 47.** As deliberações da Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas no inciso I do **caput** do art. 43; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

**Art. 48.** A Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados aprovará, por maioria absoluta, regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado nos sítios Municipais providos pela Secretaria Municipal de Administração.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

**Art. 49.** O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, além de seguir o disposto da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, está regulamentado no Decreto Municipal nº 339, de 16 de dezembro de 2021.

**Art. 50.** As atribuições e ordenamentos da Comissão de Acesso à Informação e Proteção a Dados que se referem à Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, observarão as atribuições do Encarregado de Proteção de Dados previstas no art. 6º do Decreto Municipal nº 339, de 16 de dezembro de 2021.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 51.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

e .



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o **caput** serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o **caput** deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 52.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 51 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Parágrafo único. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos.

**Art. 53.** As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º A divulgação das informações previstas no **caput** não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 54.** As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, também deverão criar SIC, observado o disposto nos arts. 8º a 21.

e .



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 55.** As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o art. 57, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 56.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a dados pessoais e dados pessoais sensíveis;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas, para fins do disposto na Lei Complementar nº 18, de 28 de maio de 1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

e.



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 57.** A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 56, estará sujeita a abertura de processo administrativo para apuração e possível aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa deverá estar prevista nos convênios, contratos, termos de parceria, acordos, ajustes ou instrumento congêneres firmados e poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput**.

§ 2º A multa prevista no inciso II do **caput** será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) nem superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º Os valores constantes no § 2º serão atualizados anualmente conforme índice oficial vigente do Município, em caso de ausência do referido índice, aplica-se a correção com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 4º A reabilitação referida no inciso V do **caput** será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do **caput**.

§ 5º A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 6º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de dez dias, contado da ciência do ato.

### **CAPÍTULO X**

#### **DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**

*B.*



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção I**

#### **Do Encarregado de Acesso à Informação**

**Art. 58.** A Controladoria Interna do Município indicará servidor do seu quadro próprio de servidores para exercer as seguintes atribuições de Encarregado de Acesso à Informação, a constar:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto; e

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto.

### **Seção II**

#### **Das Competências Relativas ao Monitoramento**

**Art. 59.** Compete à Controladoria Interna do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - promover campanha de abrangência interna nos órgãos da administração direta e indireta de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

II - definir, quando pertinente, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - estabelecer, quando necessário, procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

IV - detalhar, quando pertinente, os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

**Art. 60.** Compete a Secretaria Municipal de Administração, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

6



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

III - promover o credenciamento de segurança de pessoas, órgãos e entidades públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

### CAPÍTULO XI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 61.** Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 62.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL**, aos 04 de abril de 2023.

**HERMES PIMENTEL DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**SARA DAMIANA BORGES URBANO**  
Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO  
DE 121 abril 12023  
DE Nº 12.701  
UMUARAMA, 12 04 12023  
Osmar  
SECRETARIA DE ATOS OFICIAIS